



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13509.000260/2002-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.110 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria PIS
Recorrente DUBLAGEM BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO. IPI. COMPROVAÇÃO. FALTA.

Não pode ser deferido o crédito pretendido quando não comprovada a sua existência e não entregue à fiscalização os documentos requeridos.

.RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 28/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño, Fábria Regina Freitas.

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls.59/61) contra o Despacho Decisório nº 00.301, de 16/04/2007, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA (fls.52/55), que indeferiu o direito ao ressarcimento de crédito de IPI pleiteado no valor de R\$24.156,51, não homologando a compensação declarada, cujos débitos foram cadastrados no PROFISC (fls.45/46).

Da verificação da legitimidade e materialidade do crédito, foi expedida a Intimação de fl.47, recepcionada pela interessada em 29/03/2006, à fl.49, tendo sido proferido o despacho decisório em 16/04/2007 indeferindo o pedido de ressarcimento e não homologando a compensação ante o não atendimento da intimação até aquela data, nos termos do art.15 da Instrução Normativa SRF nº210, de 2002, art.166 da Lei nº5.172, de 1966 (fl.52).

Cientificada do indeferimento do seu pedido em 06/06/2007 (fl.56), a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que a documentação solicitada já tinha sido entregue na Agência da Receita Federal de Santo Antônio de Jesus/BA no prazo estipulado, mas que pela segunda vez estaria remetendo junto a este processo as cópias do Livro de Apuração do IPI no qual consta o estorno dos impostos atualizados monetariamente e cópias dos Pedidos de ressarcimento e Pedidos de Compensação, além disso, o “Demonstrativo de Compensação de impostos com o crédito do IPI, atualizados monetariamente”.

Junto com a manifestação de inconformidade a interessada anexou cópia da Procuração, do Despacho decisório DRF/SDR, petição de encaminhamento do Pedido de Ressarcimento e o Pedido de Ressarcimento e protocolo datado em 11/10/2002, Declaração de Compensação, Demonstrativo de Débito/Crédito, 3º trimestre/2002, Abertura e Encerramento do Livro de IPI nº000003 e do 3º decêndio de setembro/2002.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA indeferiu o pedido da contribuinte, conforme Decisão DRJ/SDR n.º 19.772, de 25/06/2009, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO.

Incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão.

COMPENSAÇÃO.

Não reconhecido o crédito ao qual foi vinculada a compensação, evidencia-se a exatidão da não-homologação proferida pela autoridade administrativa.

Rest/Res. Indeferido – Comp. não homologada.

Intimado o contribuinte da decisão, apresenta petição com a juntada de documentos.

Após, é dado seguimento ao processo.

È o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos do processo, o contribuinte busca o direito ao ressarcimento de crédito de IPI, negado sob alegação de inexistência do crédito por falta de apresentação de documentos comprobatórios.

.Intimada da decisão, o contribuinte juntou petição com documentos e requerendo a suspensão da cobrança.

Entretanto, em que pese a petição interposta, não foram entregues no prazo correto os documentos requeridos, conforme despacho de fls. 50.

Não tendo o contribuinte comprovado o seu direito creditório junto à autoridade fiscalizadora, não há como ser deferido o seu pleito.

Neste sentido, a decisão recorrida é clara:

Ao presente processo foi anexado junto à manifestação de inconformidade, além dos documentos que já estavam presentes nos autos quando da apreciação do pedido pela DRF/Salvador, tão somente as cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Registro de IPI nº000003.

Verifica-se assim, mais uma vez, que a interessada deixou de apresentar a cópia do Livro Registro de IPI de todos os períodos relativos ao trimestre considerado, e que, apesar de devidamente cientificada da intimação (fl.47) que já ressaltara que "o não atendimento à intimação implicará no indeferimento sumário da solicitação de restituição/compensação e arquivamento do processo", não trouxe aos autos os elementos necessários ao deslinde do pedido.

(...)

No caso em tela, em face à pretensão da requerente em ver reconhecido o crédito de IPI solicitado competia-lhe apresentar os elementos capazes de comprovar cabalmente sua existência, recaindo sobre si o ônus de comprovar o direito alegado. Cabia-lhe apresentar todas as provas, no entanto furtou-se a atender a intimação e mesmo tendo ciência do indeferimento do pedido no despacho decisório, não logrou apresentar a documentação necessária à verificação da materialidade e legitimidade do crédito básico de IPI.

Assim, a mera alegação de seu direito já em fase da manifestação de inconformidade, sem se fazer acompanhar da documentação exigida no curso do procedimento para verificação da materialidade e legitimidade não tem o condão de infirmar negativa da autoridade fiscal quanto ao crédito pleiteado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto.

Sala de sessões, 22 de outubro de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator